DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2297/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1146/2013
PROTOCOLO	:	1354627
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 122/2012
CONTRATADO (A)	:	HOTEL E POUSADA BEIRA RIO DO AQUIDAUANA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 65/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE AQUIDAUANA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 122/2012 – realizada pelo Município de *Aquidauana/MS*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial n.º 65/2012*, para aquisição de serviços de hotelaria para atender às necessidades da Prefeitura Municipal.

O objeto licitado foi adjudicado à microempresa – *Hotel e Pousada Beira Rio do Aquidauana* –, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato à peça n.º 03; com quem se celebrou a avença, pelo prazo de 06 (seis) meses; ao custo global de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva à peça n.º 06, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo observou a formalização contratual em conformidade com as disposições legais regentes das licitações e contratações públicas.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 07, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da execução financeira da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global da contratação – R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 16,36 em junho de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Antes, porém, cumpre esclarecer que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade da formalização do contrato, uma vez que o procedimento licitatório que lhe deu origem foi declarado regular e legal através da Decisão Singular n.º 10.818/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 1.148/2013.

No que tange ao termo de Contrato Administrativo n.º 122/2012, observo que ter sido regularmente formalizado com a microempresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[3], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

[1] Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.303/2010.

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Ademais, fora tempestivamente publicado em veículo de imprensa oficial – *Notícias do Estado* (peça n.º 05) –, conforme diretriz estabelecida no art. 61 da lei n.º 8.66693; e remetido para análise desta Corte dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 134/2013, celebrado entre o Município de *Aquidauana/MS* e a microempresa *Hotel e Pousada Beira Rio do Aquidauana*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

É a decisão.

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Publique-se nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Remetam-se os autos à 5.ª Inspetoria de Controle externo para acompanhamento e análise da execução financeira.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC